



2451

PROJETO DE LEI N. 13.590/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Acrescenta o inciso VII ao art. 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/93, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/93, com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

VII – aos usuários ostomizados." (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de agosto de 2015.


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador Autor

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

primeira discussão, em 01/12/15

segunda discussão, em 03/12/15

terceira discussão, em _____

discussão única, em _____

Presidente

DA JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maringá – Paraná

As pessoas que sofrem de uma obstrução, destruição ou inflamação grave ou de doenças do foro oncológico, quando estas são detectadas no seu início, são por vezes alvo de intervenções cirúrgicas que levam à remoção total ou parcial de um órgão, permitindo debelar a doença, mas reduzindo a sua capacidade de trabalho e a possibilidade de prosseguir uma vida normal.

Estas pessoas que foram ostomizados, são consideradas pessoas com deficiência, dentro dos parâmetros definidos, quer pela organização mundial de saúde, quer pela lei nº 9/89, de 02 de Maio (Lei de bases da prevenção e da reabilitação e integração das pessoas com deficiência).

Essas pessoas, enquanto portadoras de tipos e graus de deficiência diversos, possuem os mesmos direitos, liberdades e garantias consagrados constitucionalmente para os restantes cidadãos, como, principalmente o direito a qualidade de vida, o direito à liberdade e a segurança, o direito ao trabalho, à seguridade social, à habitação, à educação e formação profissional.

O objetivo do projeto em questão visa a necessidade dos ostomizados de se locomoverem em busca de atendimento médico, bolsa de colostomia, etc. utilizando do transporte Público.



Luiz Pereira
Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprova e au, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI N.º 3509/93.

Autor: Vereador Cesar Antonio Gualberto.

**Consolida textos de leis relativas ao
transporte coletivo urbano e concede
outros benefícios.**

Art. 1º. - Ficam consolidados os textos de leis relativas ao uso do transporte coletivo urbano e concedidos outros benefícios, na conformidade desta lei.

Art. 2º. - Fica assegurado transporte coletivo gratuito:

I - aos estudantes da zona rural;

II - aos menores de seis anos;

III - aos portadores de deficiência física, mental e nos órgãos sensoriais, mediante atestado médico;

IV - aos usuários com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 3º. - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem deficiência visual ou deficiência auditiva;

III - portadores de deficiência mental aqueles que apresentem déficit intelectual (QI) abaixo da média.

Parágrafo 1º. - A deficiência visual será classificada em:



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 9.609.

Autores: Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Carmen Inocente.

Altera a redação da Lei n. 3.508/97, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/94, com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

V – às pessoas com transtorno mental em tratamento continuo." (AC)

Art. 2.º Fica acrescido o inciso IV ao artigo 3.º, *caput*, da Lei n. 3.508/94, com o seguinte teor:

"Art. 3.º ...

IV – pessoas com transtorno mental os portadores de psicoses, neuroses graves e demais patologias cuja severidade e/ou persistência justifique sua permanência em acompanhamento clínico." (AC)

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 3.508/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos acompanhantes dos beneficiários previstos nos incisos III e V do artigo 2.º desta Lei, no caso de necessidade, situação que deverá ser atestada no laudo médico, sendo que, nos casos de deficiência mental, o transporte de forma gratuita só será autorizado no percurso residência/instituição onde a pessoa com deficiência estiver



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 10.061.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Altera a redação da Lei n. 3.508/93, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/93, com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

VI – à população indígena que comercializa artesanato." (AC)

Art. 2.º Ficam acrescidos os §§ 2.º e 3.º ao artigo 2.º da Lei n. 3.508/93, renumerando-se o parágrafo único, com o seguinte teor:

"Art. 2.º ...

§ 1.º ...

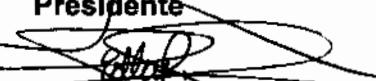
§ 2.º Na hipótese do inciso VI, o benefício da gratuidade somente será concedido ao indígena mediante cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC. (AC)

§ 3.º A gratuidade a que se refere o inciso VI poderá ser subsidiada pela Administração Municipal. (AC)"

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de dezembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário